

**Projeto de regulamento relativo ao registo das
empresas que oferecem redes e serviços de
comunicações eletrónicas**

Relatório da consulta pública

Dezembro de 2017

Índice

1. Enquadramento.....	3
2. Comentários gerais	5
2.1. Proporcionalidade	5
2.2. Âmbito de aplicação	6
3. Comentários específicos	8
3.1. Artigo 2.º	8
3.2. Artigo 16.º	8
3.3. Artigo 25.º	10
3.4. Artigo 31.º	11
4. Conclusões.....	13

1. Enquadramento

Por decisão de 2 de fevereiro de 2017 e ao abrigo do disposto nos seus Estatutos (1) e na Lei das Comunicações Eletrónicas (2), a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) aprovou o início do procedimento de elaboração de um regulamento relativo ao registo das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, bem como a publicitação do respetivo anúncio, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (3).

Não tendo sido recebidos quaisquer contributos, a ANACOM aprovou, por decisão de 7 de setembro de 2017, o projeto de regulamento relativo ao registo das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas (doravante, o «Projeto»), o qual foi submetido ao adequado procedimento de consulta pública pelo período de 30 dias úteis (4), ao abrigo do disposto no artigo 10.º dos seus Estatutos, e nos artigos 99.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e para os efeitos previstos no artigo 8.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

A consulta pública decorreu até ao dia 14 de novembro de 2017, tendo sido oportunamente recebidas, no mesmo dia 14 de novembro, as pronúncias das seguintes empresas:

- MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (doravante «MEO»); e
- NOS Comunicações, S.A., em seu nome e em nome da NOS Açores Comunicações S.A. e NOS Madeira Comunicações, S.A. (doravante «NOS»).

(1) Aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.

(2) Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e alterada pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, pela Lei n.º 42/2013, de 3 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 127/2015, de 3 de setembro, pela Lei n.º 15/2016, de 17 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho.

(3) Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

(4) Através do Aviso n.º 11512/2017, publicado a 29 de setembro na 2.ª Série (Parte E) do Diário da República.

Assim e em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 10.º dos Estatutos, o presente relatório contém referência às pronúncias recebidas, o entendimento da ANACOM sobre as mesmas e os fundamentos das opções tomadas. A análise do presente documento, porém, não dispensa a consulta das pronúncias integrais, que são disponibilizadas no sítio da ANACOM, em www.anacom.pt, em conjunto com o presente relatório.

2. Comentários gerais

2.1. Proporcionalidade

Na sua pronúncia, a **MEO** afirma recear que *“a entrada em vigor do presente regulamento e as obrigações de preenchimento e envio de informação sobre a oferta de redes e de serviços previstos no mesmo possam determinar um aumento relevante da carga administrativa, o que não deverá deixar de ser particularmente ponderado pelo regulador”*.

Entendimento da ANACOM

Como constou da nota justificativa que acompanhou o Projeto e agora consta do preâmbulo, a aprovação do regulamento relativo ao registo das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas (doravante, o «Regulamento»), tendo como fim último uma adequada prossecução do princípio da boa administração, nos termos previstos no artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo, pretende consolidar a simplificação e modernização procedimentais no relacionamento entre a ANACOM e as empresas, em particular através da fixação da regra de utilização de meios eletrónicos e da promoção dos serviços eletrónicos, aspetos dos quais resulta uma diminuição dos custos a incorrer pelas empresas no cumprimento dos deveres de comunicação.

Neste sentido e sempre ponderando a carga administrativa imposta às empresas, salienta esta Autoridade os seguintes aspetos:

- a) Que o Regulamento vem concretizar o conjunto de deveres de comunicação impostos pela lei às empresas e, na concretização das disposições constantes do artigo 21.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, adequar o seu âmbito à medida que se entende necessária à prossecução das suas atribuições e ao exercício das suas competências;
- b) Que, em particular no que respeita aos deveres de comunicação de alteração e de cessação de atividade, previstos respetivamente no n.º 6 e no n.º 7 do artigo 21.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, o Regulamento afasta alguma indefinição resultante do carácter genérico das disposições legais em causa, assim contribuindo

para uma maior segurança jurídica no cumprimento destes deveres por parte das empresas, ao detalhar quais os deveres específicos a que, em concreto, as mesmas se encontram sujeitas;

- c) Que, onde adequado, o Regulamento evita a duplicação com os demais deveres de prestação de informação, como é o caso do dever de comunicação da alteração dos elementos previamente fornecidos acerca de uma oferta, cujo cumprimento se faz coincidir com a resposta ao questionário anual de comunicações eletrónicas, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 11.º do Regulamento; e
- d) Que o regulamento não só privilegia a utilização de meios eletrónicos, como antecipa a consolidação dos serviços eletrónicos que a ANACOM colocará à disposição das empresas, com particular destaque para uma nova área reservada onde as empresas poderão gerir a sua inscrição e para a criação de novos formulários, nos termos previstos nos Capítulos IV e V do Regulamento.

Considerando todas estas medidas no seu conjunto, é convicção da ANACOM que a entrada em vigor do Regulamento contribuirá de uma forma bastante significativa para a redução da carga administrativa, quer diretamente através de uma maior simplificação e modernização no cumprimento dos deveres de comunicação por parte das empresas, quer indiretamente através de uma maior eficiência na gestão do registo por parte desta Autoridade.

2.2. Âmbito de aplicação

Na sua pronúncia, a **MEO** destaca a necessidade de *“garantir, também nesta sede, a transversalidade da aplicação destas obrigações a todos os players do mercado, independentemente de disporem de redes e infraestruturas próprias, por forma a acautelar que as regras resultantes do Projeto de Regulamento atingem a totalidade dos serviços visados, assegurando um level playing field no mercado, onde todos possam prestar os respetivos serviços em condições equilibradas”*.

Entendimento da ANACOM

Concordando com a pronúncia da **MEO**, salienta esta Autoridade, nesse sentido, a regulamentação dos procedimentos de manutenção oficiosa do registo, nos termos previstos:

- a) Quanto à inscrição no registo, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do Regulamento;
- b) Quanto à alteração da inscrição no registo, nos n.ºs 3 a 5 do artigo 20.º do Regulamento;
e
- c) Quanto ao cancelamento da inscrição no registo, no artigo 21.º do Regulamento.

Através destas disposições e num sentido que entende decorrer do disposto no artigo 21.º-A da Lei das Comunicações Eletrónicas, pretende esta Autoridade promover a integração no registo de todas as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas e a atualização da informação relativa à sua atividade, independentemente de terem ou não sido cumpridos os respetivos deveres de comunicação, e assim garantir:

- a) Por um lado, uma maior transparência e uma melhor qualidade na informação disponibilizada pela ANACOM quanto aos agentes no mercado; e
- b) Por outro lado, uma maior universalidade na prossecução das atribuições e no exercício das competências desta Autoridade, em benefício do *level playing field* no mercado, permitindo-se que a ANACOM exerça plena e eficientemente as suas funções de supervisão sobre todas as empresas em atividade, incluindo as que não cumpriram os seus deveres de comunicação – as quais não são beneficiadas pelo incumprimento daqueles deveres, nem positivamente discriminadas em relação às empresas que os cumpriram.

Sempre se salienta, em qualquer caso, que os procedimentos de manutenção oficiosa do registo não substituem o cumprimento dos deveres de comunicação por parte das empresas, nem tão-pouco prejudicam os procedimentos sancionatórios a que possa haver lugar pelo respetivo incumprimento.

3. Comentários específicos

3.1. Artigo 2.º

No que respeita às definições incluídas no Projeto, a **MEO** afirma que *“poderia ser útil e clarificador incluir, no artigo 2.º do Regulamento, a definição de ‘Serviço de comunicações eletrónicas’, delimitando, ainda que de forma exemplificativa, a respetiva abrangência”*.

Entendimento da ANACOM

Ainda que se entenda a preocupação subjacente à posição da **MEO**, entende esta Autoridade que o Regulamento não constitui, nem pode constituir, a sede para uma concretização da definição de “*serviço de comunicações eletrónicas*” constante da alínea f) do artigo 2.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, atendendo à respetiva habilitação legal, que o delimita, por via do disposto na alínea t) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º e no n.º 1 do artigo 125.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a uma regulamentação dos deveres de comunicação e dos procedimentos de manutenção do registo previstos, respetivamente, nos artigos 21.º e 21.º-A do mesmo diploma.

Tal não prejudica, porém, que a ANACOM concorde com a necessidade de contribuir para uma maior segurança jurídica na interpretação daquelas definições, o que sempre se procurará promover ao nível da publicação de informação.

3.2. Artigo 16.º

Identificando *“uma oportunidade neste processo para tornar mais expedito e simples o acesso à informação de registo dos diferentes operadores no sítio da ANACOM”*, a **NOS** defende que *“a implementação da disponibilização pública do registo, conforme previsto no n.º2 do artigo 16.º, deverá incluir o acesso público à primeira declaração de autorização concedida pela ANACOM, bem como aos respetivos averbamentos, resultantes de*

alterações aos serviços prestados, à semelhança do que já sucede nas declarações emitidas no âmbito da prestação de serviços postais ou na atribuição de direitos de utilização de frequências”.

Para além disso, esta empresa “*considera que a divulgação da informação sobre as entidades registadas deveria permitir identificar, de forma clara, o âmbito dos serviços incluídos na autorização em causa*”, o que, “*num contexto de surgimento de novos modelos de negócio, releva, em particular, para categorias de serviços cuja definição não está preestabelecida, como é o caso, por exemplo, da “Revenda de tráfego de dados curtos (SMS)”*”. Mais realça que “*esta solicitação não tem implícita a criação de qualquer obstáculo ao surgimento de novos modelos de negócio, tão somente visa evitar distorções do mercado, tornando-o mais transparente*”.

Entendimento da ANACOM

No que respeita ao primeiro ponto suscitado pela **NOS**, clarifica esta Autoridade que, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento, a minuta de declaração a emitir ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 21.º da Lei das Comunicações Eletrónicas (assim como no âmbito da atualização prevista no artigo 31.º do Regulamento, em substituição de todas as declarações emitidas desde 2004) não contém qualquer elemento relativo à atividade desenvolvida.

A informação relativa à atividade desenvolvida pelas empresas inscritas no registo será disponibilizada no registo publicado no sítio da ANACOM, ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Regulamento, adiantando-se ainda, quanto a este aspeto, que, no âmbito da ação n.º 2.40 do Plano Plurianual de Atividades para o triénio de 2017 a 2019, a ANACOM pretende, entre outras medidas, reestruturar a publicação do registo no sentido de assegurar uma maior transparência no mercado e promover uma maior facilidade no acesso a informação relativa às empresas e à sua atividade.

Com isto, fica também respondido o segundo ponto suscitado pela NOS, assinalando-se ainda, neste caso, que os novos modelos e formulários a aprovar ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do Regulamento irão conter taxonomias revistas e simplificadas de

redes e de serviços, com o que, em parte, se pretende também contribuir para uma maior transparência na informação acerca do mercado.

3.3. Artigo 25.º

Quanto aos modelos e formulários a aprovar pela ANACOM, a **MEO** assinala que *“a efetiva aplicabilidade do futuro Regulamento, independentemente da respetiva entrada em vigor, não pode dissociar-se da aprovação e disponibilização pela ANACOM daqueles mesmos formulários”*, acrescentando que, *“não tendo os referidos formulários sido sujeitos à presente consulta, deverá a ANACOM, previamente à sua aprovação e disponibilização, promover nova consulta para o efeito, permitindo uma avaliação completa das consequências decorrentes desta alteração regulamentar”*.

Ainda na mesma matéria, a **MEO** sugere que, *“no que respeita aos formulários referenciados no artigo 25.º, e com vista a simplificar o conteúdo das comunicações aqui em causa, (...) não venha a ser exigida informação já disponibilizada noutros questionários ou através da plataforma de licenciamento radioelétrico por via eletrónica”*.

Entendimento da ANACOM

Os modelos de comunicações e os correspondentes formulários a aprovar pela ANACOM ao abrigo do disposto, respetivamente, nos artigos 25.º e 26.º do Regulamento constituem meros atos de execução, cujo conteúdo se encontra estritamente limitado aos elementos previstos para cada comunicação, designadamente:

- a) No artigo 5.º do Regulamento, quanto à comunicação de início de atividade; e
- b) Nos artigos 7.º e seguintes do Regulamento, quanto às restantes comunicações.

Em particular, os modelos e formulários não só não incluirão qualquer elemento adicional em relação aos elementos previstos no Regulamento, como, na concretização de cada elemento, não introduzirão qualquer complexidade acrescida, tendo antes como objetivo

único e exclusivo simplificar e facilitar a sua apresentação e uniformizar a informação recolhida, sempre procurando garantir, em simultâneo, o carácter sucinto das comunicações.

Daqui resulta também que, em linha com a pronúncia da MEO, qualquer introdução de um elemento adicional ou qualquer concretização de um elemento já previsto que se entenda extravasar o seu âmbito envolverá uma alteração ao Regulamento e, como tal, estará sempre sujeita ao procedimento regulamentar previsto no artigo 10.º dos Estatutos e nos artigos 97.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Nesta opção, que, aliás, ditou uma maior especificação do conteúdo das comunicações nas disposições do Regulamento, tiveram particular peso os seguintes argumentos:

- a) O facto de a classificação de uma oferta, prevista na subalínea *i*) da alínea *a*) e na subalínea *i*) da alínea *b*) do n.º 6 do artigo 5.º, se basear, necessária e respetivamente, numa taxonomia de redes e numa taxonomia de serviços cuja revisão, atendendo à atual dinâmica do mercado de comunicações eletrónicas, não pode deixar de ser contínua; e
- b) A intenção de incluir nos modelos e formulários não apenas as necessárias instruções de preenchimento, como também informações relevantes para as empresas, as quais, pela sua natureza, devem também ser objeto de frequente atualização.

3.4. Artigo 31.º

A **MEO** sustenta que, *“perante a falta de inclusão, no presente Projeto de Regulamento dos formulários para as comunicações, não é possível à MEO aferir se o prazo de 90 (noventa) dias fixado no número 2 do artigo 31.º do Projeto de Regulamento é suficiente para a recolha da informação necessária ao seu preenchimento”*.

Também neste ponto, a **NOS** afirma que *“não resulta claro o que se pretende com o disposto nos números 1 e 2 do artigo 31.º”,* clarificando que, *“se o objetivo será o reenvio de comunicação de início de atividade relativo a todas as redes e serviços prestados por*

cada operador, esta exigência afigura-se como manifestamente desproporcional, atendendo à ponderação entre o efetivo valor acrescentado pelo reenvio desta informação e os custos de reformulação e reenvio da informação enviada no passado”. Neste sentido, acrescenta ainda esta empresa que “a informação já enviada deverá ser suficiente para a regularização do registo dos operadores autorizados”.

Entendimento da ANACOM

Consideradas as pronúncias da **MEO** e da **NOS**, a ANACOM reponderou o procedimento de atualização do registo previsto no artigo 31.º do Regulamento, no seguinte sentido:

- a) Clarificar que, em paralelo à numeração da inscrição e à emissão de uma nova declaração, a ANACOM procederá oficiosamente à atualização dos elementos da inscrição de cada empresa, com base nas comunicações previamente recebidas;
- b) Prever que, no âmbito dessa atualização:
 - No que respeita aos contactos para comunicações e notificações em geral previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento, a ANACOM comunicará às empresas quais os contactos assumidos para o efeito a partir da data de entrada em vigor do Regulamento; e
 - No que respeita à atividade desenvolvida, a ANACOM solicitará às empresas, se necessário, a prestação de informações em falta e, concluído o preenchimento, comunicará o teor atualizado da sua inscrição, para confirmação dos respetivos elementos.

Considerando a referida comunicação dos contactos assumidos para as comunicações e notificações em geral, entendeu-se necessário alargar o prazo de entrada em vigor do Regulamento de 15 para 30 dias, nos termos previstos no n.º 1 do respetivo artigo 35.º.

Por último e ainda no âmbito desta reponderação, eliminou-se a regra de numeração prevista no n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento, remetendo-se assim essa matéria para o

processo de atualização do registo a desenvolver pela ANACOM ao abrigo do disposto no artigo 31.º.

4. Conclusões

Assim, tendo em consideração as pronúncias recebidas e o seu entendimento sobre as mesmas, manteve a ANACOM o sentido e o conteúdo do Projeto, nos termos que acima ficaram devidamente fundamentados, sem prejuízo da adaptação do processo de atualização do registo previsto no artigo 31.º do Regulamento.

Para além disso, procedeu ainda esta Autoridade a algumas revisões pontuais da estrutura e da redação do Regulamento, incluindo a necessária atualização das remissões, bem como à clarificação de alguns aspetos de pormenor, em benefício da sua futura interpretação e aplicação, salientando-se os seguintes:

- a) O carácter geral dos contactos para comunicações e notificações, na alínea c) do n.º 2 e no novo n.º 5, ambos do artigo 5.º, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º;
- b) O conteúdo da classificação das ofertas de rede, na subalínea i) da alínea b) do n.º 6 do artigo 6.º;
- c) A clarificação do âmbito do dever de comunicação da alteração de uma oferta, retificando-se a remissão efetuada na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º;
- d) A disponibilidade dos formulários na área reservada para a apresentação das comunicações previstas na Secção II do Capítulo II, no n.º 1 do artigo 14.º;
- e) A eliminação da falta de acesso à caixa postal eletrónica como condição para a concretização de uma situação de impossibilidade de notificação, na subalínea iii) da alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º, por se considerar mais prudente aguardar pelo respetivo processo de implementação;
- f) A alteração da alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º para “*número de identificação da empresa*”, assim se adaptando a mesma a empresas estrangeiras cujo número de identificação difira do respetivo número de identificação fiscal;

- g) A distinção entre modelos, formulários e minutas, no Capítulo IV e nas demais disposições que os referem; e
- h) A substituição, no n.º 3 do artigo 28.º, de “*nome de utilizador e palavra-passe*” pelo termo mais genérico de “*credenciais de acesso*”, assim conferindo maior flexibilidade ao processo de desenvolvimento da área reservada, sempre sem prejuízo da garantia da confidencialidade e da segurança da informação aí prevista.